



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.860 - SC (2014/0159500-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO VITORIO SERVELIN
AGRAVANTE : VALDIR RODOLFO DA SILVA
AGRAVANTE : VALDIR ROSA CORREIA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
AGRAVANTE : WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
AGRAVANTE : WILSON ERBS
AGRAVANTE : WILSON KRAEMER DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MAGISTÉRIO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o reajuste incidiu de maneira reflexa sobre as gratificações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.860 - SC (2014/0159500-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO VITORIO SERVELIN
AGRAVANTE : VALDIR RODOLFO DA SILVA
AGRAVANTE : VALDIR ROSA CORREIA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
AGRAVANTE : WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
AGRAVANTE : WILSON ERBS
AGRAVANTE : WILSON KRAEMER DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "o recurso para incidência do reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas não requer a análise do acervo fático-probatório" (fl. 679e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 692e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.860 - SC (2014/0159500-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUGUSTO VITORIO SERVELIN
AGRAVANTE : VALDIR RODOLFO DA SILVA
AGRAVANTE : VALDIR ROSA CORREIA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
AGRAVANTE : WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
AGRAVANTE : WILSON ERBS
AGRAVANTE : WILSON KRAEMER DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "o recurso para incidência do reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas não requer a análise do acervo fático-probatório" (fl. 679e).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o reajuste incidir via reflexa sobre as gratificações, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 530e):

No caso dos autos, trata-se da incidência do percentual em comento sobre as funções gratificadas recebidas pelos exequentes. Ocorre que, sobre estas gratificações já foi aplicado reajuste em percentual superior aos 28,86% pleiteados pelos ora embargados. O título executivo em questão reconheceu o direito dos servidores ao reajuste no percentual de 28,86%. Tal reajuste incide diretamente sobre os vencimentos e, via reflexa, sobre as gratificações que tem como base de cálculo os referidos vencimentos. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos acostados ao processo demonstram que foi aplicado, sobre as gratificações, aumento de 30,12%, montante superior, portanto, aos 28,86% que se discute nestes autos. Dessa forma, e de acordo com a fundamentação expressa, não verifico qualquer ofensa à coisa julgada, na medida em que não há lei que imponha à Fazenda Pública o dever de efetuar pagamento em dobro de verba oriunda de condenação judicial.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E CARTORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 239/STF.

(...)

2. Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal a quo, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1127665/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015; AgRg no REsp 1465602/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no REsp 1095283/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/05/2011; AgRg no Ag 1373008/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; e AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/11/2010.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 791.248/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45 /86 DO EXTINTO DNAEE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEEE-D. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA ANTE AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE "EFEITO CASCATA". SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

III - Impossibilidade de revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada. Súmula 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1354963/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente afastou a alegada violação à coisa julgada.

2. Segundo a firme jurisprudência deste STJ, "... inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que seria necessário o reexame dos aspectos concretos da causa." (AgRg no REsp 1.240.183/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.571.173/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a existência de excesso de execução, com o fundamento de que a parcela do empréstimo compulsório não integrava o título executivo judicial. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1314842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159500-3

AgInt no
REsp 1.467.860 / SC

Números Origem: 200672000146430 200772000057850 201401595003 9300056930

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUGUSTO VITORIO SERVELIN
RECORRENTE	: VALDIR RODOLFO DA SILVA
RECORRENTE	: VALDIR ROSA CORREIA
RECORRENTE	: VALMIR MARTINS
RECORRENTE	: VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
RECORRENTE	: WALDEMAR BARBOSA
RECORRENTE	: WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
RECORRENTE	: WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
RECORRENTE	: WILSON ERBS
RECORRENTE	: WILSON KRAEMER DE PAULA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUGUSTO VITORIO SERVELIN
AGRAVANTE	: VALDIR RODOLFO DA SILVA
AGRAVANTE	: VALDIR ROSA CORREIA
AGRAVANTE	: VALMIR MARTINS
AGRAVANTE	: VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
AGRAVANTE	: WALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE	: WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
AGRAVANTE	: WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
AGRAVANTE	: WILSON ERBS
AGRAVANTE	: WILSON KRAEMER DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.